

Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

devidos acréscimos legais e, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, sendo outro vosso entendimento, seja determinado o retorno dos autos do processo ao juízo de piso, com a realização de perícia médica sob o recorrente, a fim de que seja apurado o grau de invalidez pelo mesmo apresentado.

Requer, ainda, que todas as intimações e demais expedientes concernentes ao presente sejam destinadas unicamente em nome da Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB-CE 16.326), sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2013.



EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca de Várzea Alegre



Processo nº 813-83.2007.8.06.0181/0

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(Recebimento do recurso de apelação)

Vistos etc.

Geraldo Soares Garcia interpôs **recurso de apelação** contra sentença em ação ordinária de cobrança, que julgou improcedente o seu pedido.

O juízo de admissibilidade recursal é realizado tanto pelo juiz de primeiro grau quanto pelo de segundo grau, motivo pelo qual passo à sua análise.

Inicialmente, verifico que se encontram preenchidos todos os **requisitos intrínsecos**, que são aqueles concernentes ao direito de recorrer, quais sejam: a) cabimento, porque a apelação é cabível contra sentença terminativa ou extintiva, a teor do art. 513, do CPC; b) legitimidade, já que interposto pela parte vencida, isto é, prejudicada com os efeitos da decisão atacada, conforme prevê o art. 499, do CPC; c) interesse, tendo em vista que se denota a existência de expectativa para o recorrente, pelo menos em tese, de obter com o recurso situação mais vantajosa do que aquela já decidida (utilidade), e de ser necessária a via recursal eleita para alcançar essa vantagem (necessidade); d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, pois, no caso em tela, não há nenhum fato que possa impedir ou mesmo extinguir o direito de recorrer do apelante.


Hyldon Masters Cavalcante Costa¹
JUIZ DE DIREITO



Quanto aos **requisitos extrínsecos**, os quais dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer, merecem também uma análise individualizada. Assim, quanto ao preparo, incide ao caso o art. 511, *caput*, do CPC, que vaticina: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (...)”. Destarte, fora deferida a justiça gratuita a favor do recorrente conforme fls. 02.

Satisfeito, pois, o comando do mencionado dispositivo.

No que tange à tempestividade recursal, verifica-se pela publicação acostada aos autos (fls. 109) que o patrono do apelante fora intimado em **02.12.2013**, dia útil posterior à referida publicação, com início da contagem do prazo (*dies a quo*) em **03.12.2013**, sendo o recurso interposto via fax em **17.12.2013**. Ressalte-se que o prazo final do recurso era a data de **17.12.2013**.

Já a petição original do recurso apelatório fora protocolada em **26.12.2013**, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, já que essa data corresponde ao período de recesso forense, quando os prazos ficam suspensos. Vaticina esse dispositivo que, havendo prazo legal ou judicial estabelecido para a prática de determinado ato processual, aquele que ingressou dentro desse prazo com petição via fax, terá cinco dias após o seu término para apresentar a peça em original.

Assim, como o prazo do recurso expirou em **17.12.2013**, o apelante ingressou dentro do prazo concedido pelo art. 2º, da Lei nº 9.800/99 (cinco dias), entregando os originais do recurso apelatório dentro do período do recesso forense.

A propósito, dispõe o art. 508, do CPC, que o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da parte interessada. Portanto, indubitável é a tempestividade da apelação de que se cuida, pois entre a data da intimação e a efetiva interposição recursal decorrerá tempo inferior ao prazo legal, tendo o apelante ingressado com a peça de recurso por fax dentro desse prazo e ainda apresentado os respectivos originais dentro do prazo de cinco dias após o término do prazo recursal.

Por fim, cabe a análise acerca da **regularidade formal**, cujos requisitos dependem da espécie recursal, mas que também a ausência de quaisquer deles acarreta a inadmissibilidade do recurso.

No caso da apelação, esses requisitos específicos encontram-se previstos no art. 514, do Código de Processo Civil.


Hyldon Masters Cavalcante Costa
JUIZ DE DIREITO



Dispõe o art. 514, *in verbis*:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I – os nomes e a qualificação das partes;
- II – os fundamentos de fato e de direito;
- III – o pedido de nova decisão."

Interposta por petição junto ao juízo *a quo*, a apelação exige que sua peça vestibular contenha os requisitos do art. 514, do Código de Processo Civil, retro invocado. Faltando um deles, esse recurso não pode ser conhecido.

Destarte, a petição apresentada pelo apelante cumpre as exigências legais do citado dispositivo, contendo os nomes e as respectivas qualificações das partes, os fundamentos de fato e do direito que entende possuir, bem como o pedido de nova decisão.

Quanto aos efeitos recursais, aplica-se o art. 520, do Código de Processo Civil, em sua regra geral, devendo o recurso ser recebido em seu duplo efeito, visto que a matéria de que trata não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do citado dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, entendo que estão satisfeitos todos os requisitos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos quanto os extrínsecos, além da correta regularidade formal, indispensáveis à ulterior apreciação do mérito do recurso pelo Juízo *ad quem*, motivo pelo qual **RECEBO** o presente recurso apelatório nos **efeitos devolutivo e suspensivo**, inteligência do art. 518 c/c o art. 520, *caput*, ambos do CPC.

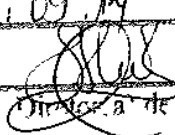
Concedo vista ao apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508, do Código de Ritos Cíveis.

Apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Expedientes de praxe.

Várzea Alegre-CE, 29 de setembro de 2014.


Hyldon Masters Cavalcante Costa
Juiz de Direito

DATA
Aos 29 de 09 de 2014, recebi estes autos

Dirceu A. de Sá

ISABEL DE SOUSA LIMA. "Pelo presente, intimo Vossas Senhorias para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem, nestes mesmos autos, a liquidação de sentença, devendo apresentarem, nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, a memória discriminada e atualizada do cálculo, de acordo com o comando existente na sentença condenatória, observado ainda o que decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e pelo Superior Tribunal de Justiça."- INT. DR(S). JOSE RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES

14) 7611-16.2014.8.06.0181/0 - **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS** REQUERENTE.: SAMUEL DINIZ MORAIS. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria acerca da decisão de fls. 30/31, cuja parte final transcrevo: 'ANTE O EXPOSTO, e em consonância com o parecer do Ministério Público, REVOGO a decisão de fls. 21/22 e determino o arquivamento do pedido sem resolução do mérito'."- INT. DR(S). JOSE AMARILLO SAMPAIO, KLÉSIA DAVID VIEIRA

15) 7663-12.2014.8.06.0181/0 - **USUCAPIÃO** REQUERENTE.: DALANY MENESES OLIVEIRA. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando certidão cartorária indicando em nome de quem se encontra registrado o referido imóvel, sob pena de não recebimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito."- INT. DR(S). FRANCISCO CESAR GREGORIO DE OLIVEIRA

16) 813-83.2007.8.06.0181/0 - **COBRANÇA** REQUERENTE.: GERALDO SOARES GARCIA REQUERIDO.: VERA CRUZ SEGURADORA. "Pelo presente, intimo Vossa Senhoria para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508, do Código de Ritos Cíveis."- INT. DR(S). FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR.

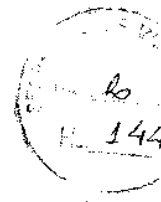
Juiz(a) Substituto : HYLDON MASTERS CAVALCANTE COSTA
Diretor(a) de Secretaria: ANTONIA SIMERY DE LIMA MENDES
EXPEDIENTE nº 127/2014 em: Vinte e dois (22) de Outubro de 2014

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/5956	1	CE/21406	1
/	1	CE/11442	2
CE/13316	2	/	2
CE/4439	3	/	3
CE/5956	4	CE/21406	4
DE/23592	4	/	4
SP/290089	5	CE/5956	5
CE/21406	5	/	5
CE/11442	6	CE/13316	6
/	6	CE/11442	7
CE/13316	7	/	7
CE/19138	8	/	8
CE/21406	9	/	9
SP/203498	10	/	10
PR/83169	11	/	11
CE/4788	12	/	12
CE/19138	13	/	13
CE/11442	14	CE/13316	14
/	14	CE/11442	15
CE/13316	15	/	15
CE/11442	16	CE/13316	16
/	16	CE/11442	17
CE/13316	17	/	17
CE/11442	18	CE/13316	18
/	18	CE/11442	19
CE/13316	19	/	19
CE/24692	20	CE/7379	20
/	20	CE/24692	21
CE/25345	21	/	21
SP/107953	22	CE/21406	22
/	22	CE/28980	23
/	23	CE/26380	24
/	24	CE/26380	25
/	25	CE/21406	26
CE/17314	26	/	26
CE/28609	27	CE/22357	27
CE/108911	27	/	27
CE/11442	28	CE/13316	28
/	28	CE/24410	29
/	29	CE/21406	30
/	30	CE/28543	31
/	31	CE/16477	32
CE/11879	32	/	32

1) 1215-96.2009.8.06.0181/0 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** REQUERIDO.: BANCO CITICARD S.A REQUERENTE.: CICERA MARIA DE ARAUJO. "Pelo presente, intimo Vossas Senhorias para, querendo, promover o



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE**



CERTIDÃO

CERTIFICO que aos 11/11/2014 decorreu o prazo legal sem que a parte promovida tenha apresentado cotrarrrazões.

O referido é verdade. Dou fé.

Várzea Alegre-CE, 12/12/2014.

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª VARA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE

Ofício nº 553/2015

Várzea Alegre-CE, 20 de março de 2015

Senhor Desembargador Presidente,
Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Estado do Ceará
Centro Adm. Gov. Virgílio Távora – CAMBEBA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima, s/nº - Cambeba
60830-120 - FORTALEZA – CEARÁ

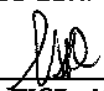
Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, os autos da ação de Cobrança, tombada sob o nº 813-83.2007.8.06.0181, que figura como requerente Geraldo Soares Garcia e requerido: Vera Cruz Seguiradora

Respeitosamente,


David Melo Teixeira Sousa
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao
Núcleo de Digitalização do 2º Grau
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, 17 de abril de 2015



Serviço de Protocolo - TJCE Matr. (800719)

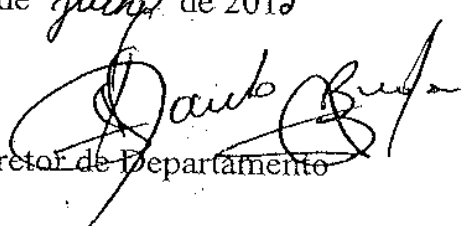


ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS DE APOIO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no sistema SAJSG, passando a tramitar de forma eletrônica, e ora estão sendo devolvidos à origem, em cumprimento à determinação contida no parágrafo único do Art.19 da Resolução nº04/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte **sem a prática de atos Processuais**.

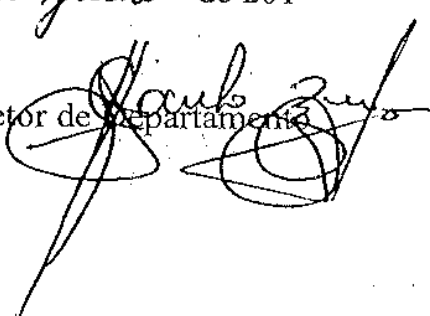
Fortaleza, 07 de *julho* de 2015


Diretor de Departamento

REMESSA

Remeto os presentes autos à vara de origem, em cumprimento ao parágrafo único do Art. 19 da Resolução nº 04/2015, para guarda até encaminhamento do correspondente acórdão com trânsito em julgado.

Fortaleza, 07 de *julho* de 2015


Diretor de Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

Tribunal de Justiça
Processo nº 0000813-83.2007.8.06.0181
2015

Of. Nº 788/2015 – DRC-II

Fortaleza, 21 de outubro de 2015.

Processo Nº: 0000813-83.2007.8.06.0181 - Apelação

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem, informo o julgamento e a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando-lhe as peças digitais para os devidos fins.

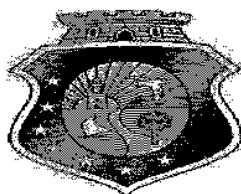
Diretor(a) de Departamento / Diretor(a) de Divisão

Ao(À) Exmo(a).

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre.

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – 60830-120 Fortaleza-CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

150



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

Processo: 0000813-83.2007.806.0181

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o número acima citado e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; foi digitalizado, apresentando 192 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 14 de Maio de 2015

NUCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MAELON
0000813-83.2007.8.06.0181 e o código 4B4BC1.
RITO DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo
0000813-83.2007.8.06.0181 e o código 4B4BC1.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620151144963

Nome original: OF.788.15 DEMAIS DOCUMENTOS PRO.0000813-83.2007.pdf

Data: 23/10/2015 09:48:15

Remetente:

Amadeu Sirio Aguiar Ximenes

Serviço de Atos Processuais

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.788/15 E DEMAIS DOCUMENTOS PROC.0000813-83.2007.Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciária>Secretária Judiciária- Departamento de Serviço Judiciário de Apoio> Serviço de Malotes.(asax)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO**

151

Data do Protocolo: 17/04/2015

Termo de Registro e Autuação

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000813-83.2007.8.06.0181 -
Tipo de Ação	Apelação - Cível
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Várzea Alegre da Comarca de Várzea Alegre
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nº de Origem	0000813-83.2007.8.06.0181
Outros Números	2007.0018.1108-6
Número Antigo	
Quantidade de Volumes	1
Data/Autuação	17/04/2015
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597-Seguro Pagamento Seguro
Just.Gratis	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
PARTES	
Apelante	: Geraldo Soares Garcia
Advogada	: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)

Fortaleza, 08/06/2015 17:48

Assinatura/Cargo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO JANIO CARNEIRO DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br/http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0000813-83.2007.8.06.0181 e o código 4DAECD.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

352

Data - Hora
17/06/2015
17:35

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0000813-83.2007.8.06.0181
Autuação	17/04/2015
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Pagamento Seguro
Local de Origem	Vara Única da Comarca de Várzea Alegre da Comarca de Várzea Alegre
Ação de Origem	Procedimento Ordinário
Nr. De Origem	0000813-83.2007.8.06.0181
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	17/06/2015
Órgão Julgador	4ª Câmara Cível

Foi feita Distribuição por Sorteio do presente processo, motivo Equidade, em 17/06/2015, para o(a) Relator(a): Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS P1199/2015.

PARTES	
Apelante	: Geraldo Soares Garcia
Advogada	: Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Apelado	: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

Fortaleza, 17 de junho de 2015

Chefe de Serviço
(Assinatura digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Divisão de Distribuição**

153

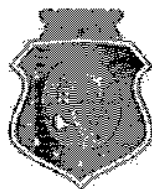
Processo nº 0000813-83.2007.8.06.0181 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a).
Sr(a). Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS
P1199/2015.

Fortaleza, 17 de junho de 2015.

Chefe de Serviço
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS P1199/2015

Processo: 0000813-83.2007.8.06.0181 - Apelação

Apelante: Geraldo Soares Garcia

Apelados: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por GERALDO SOARES GARCIA, em face de decisão do Juízo da Comarca de Várzea Alegre/CE, prolatada nos autos do Processo de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou improcedente o pedido autoral. (fls. 144/146)

Em sede de petição inicial o apelante afirma haver sido vítima de acidente de trânsito no dia 26/09/2004, resultando em lesões e incapacidade permanente para o trabalho. Esclarece que houve o recebimento do valor referente ao seguro DPVAT na via administrativa de R\$ 2.824,23 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia outrora paga e o máximo da indenização legalmente prevista (40 salários mínimos), perfazendo um crédito de R\$ 12.375,77 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora.

Contestação e réplica às fls. 34/48 e fls. 122/134.

Diante do indeferimento do pedido em sede de primeira Instância, o apelante apresenta recurso alegando que o pagamento efetuado na via administrativa foi a menor; imperativo a condenação da apelada ao pagamento dos valores remanescentes, devidamente atualizado monetariamente; inconstitucionalidade das Lei nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009; aplicabilidade no caso concreto da Lei nº 6.194/74; ausência de laudo pericial com definição do grau da lesão; ao final, requereu o julgamento improcedente da ação com a condenação das recorridas ao pagamento da indenização indicada na exordial, com os devidos acréscimos legais e, ou como pedido alternativo, o retorno dos autos a origem para realização de perícia médica e prolação de novo decisório. (fls. 149/164)

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Inexistindo interesse público a que alude o art. 53, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, deixei de submeter o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS P1199/2015**

É o relatório. Decido.

Conheço do apelo posto que foram respeitados os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em análise concerne ao seguro por dano pessoal - DPVAT, caracterizado por ter cunho eminentemente social e o pagamento ser vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função e despesas com assistência médica.

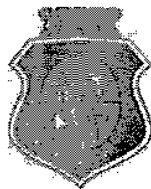
O MMº juiz *a quo* julgou improcedente o pleito autoral nos seguintes termos: (...) O valor desejado, conforme se depreende do diploma legal que disciplina a matéria, a Lei 6.194/74 (com as modificações em vigor), é o *quantum* máximo indenizável, auferível nas hipóteses de infortúnio extremo e que não tem lugar em situações menos drásticas, como é o caso em tela (...). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos que compõem a exordial, pondo termo á demanda com resolução do mérito. (...). (fls. 144/146)

Sobre a matéria, a Lei Nº 6.194/1974, dispõe:

Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A teor do dispositivo supracitado, verifica-se que a indenização resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham causar a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

O acidente ocorrera em 26 de setembro de 2004, assim, aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), por irretroatividade da Lei 11.482/07.



156

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS P1199/2015**

Considerando aplicável a lei vigente ao fato, passo à análise da possibilidade de aplicação da indenização no valor máximo previsto.

Ora, o art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, previa que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada” sendo “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte” e “**até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente**”. GN

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

A propósito:

Ementa: AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA N. 474 DO STJ. SALÁRIO MÍNIMO. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. Da ilegitimidade passiva da causam 1. O seguro obrigatório DPVAT é gerenciado por um consórcio de seguradoras, atualmente gerido pela Seguradora Líder. Assim, qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização. 2. Ainda, ao ser constituído o consórcio, este assumiu todos os direitos e obrigações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, incluindo o pagamento das indenizações dos sinistros ocorridos antes da sua constituição. 3. Dessa forma, a Porto Seguro é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois pertence ao pool de seguradoras do consórcio do seguro DPVAT. Mérito do recurso em exame 4. O ônibus se enquadra no gênero veículo automotor e, assim, insere-se nas disposições da Lei 6.194/74. Portanto, as seguradoras têm o dever de indenizar os danos causados por este tipo de veículo, independentemente de estar ou não licenciado. Precedentes. 5. **O grau de invalidez define o valor a ser pago ao beneficiário desta obrigação legal, nos termos da Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça a**



157

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE Dr. FRANCISCO MARTONIO PONTES VASCONCELOS P1199/2015

indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente ao grau desta, no seguro DPVAT, independente da época na qual ocorreu o sinistro. 6. Dessa forma, a parte postulante tem direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de 40 salários mínimos se comprovar a ocorrência de invalidez total e permanente. 7. No entanto, o Perito nomeado pela culta Magistrada de primeiro grau concluiu pela ocorrência de invalidez no montante de 20% do valor indenizatório. 8. Assim, a parte demandada deverá ser condenada ao pagamento de 8 salários mínimos vigentes na data do sinistro. 9. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 10. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063597447, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015). GN

Portanto, diante possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito e tendo o legislador estabelecido uma gradação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.